TC nº 72-000.265.08-57

PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO. CMSP. Cálculo Sexta-parte. Quesitos respondidos. Procedimento correto da CMSP. Incidência sobre a totalidade dos vencimentos. Art. 97, LOMSP, restabelecida pela Lei 14.381/07. EC 19/98. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado nº 72.001.109.04-43.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

CONSIDERANDO que o pedido inicial não atende aos requisitos de admissibilidade, prescritos no artigo 29 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 61 do Regimento Interno desta Corte, para que possa ser conhecido como consulta;

CONSIDERANDO que a matéria diz respeito a toda categoria de servidores públicos municipais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber o mencionado pedido no exercício da missão colaboradora deste Tribunal com a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em responder aos quesitos formulados nos seguintes termos:

Quesito 1. Qual foi o procedimento adotado pelo Tribunal com o processo de integração de seus servidores ao novo regime jurídico instaurado com a publicação da Lei Municipal 13.877/04?

Resposta: O Tribunal de Contas, no processo de integração de seus servidores aos novos padrões instituídos pela Lei Municipal 13.877/04, observou os requisitos constantes dos artigos 26 e 27 desse diploma legal, lembrando que o artigo 26 recebeu nova redação pela Lei Municipal 14.706/08, assim como o § 2º do artigo 27, a fim de que a sexta-parte voltasse a ser calculada sobre os vencimentos integrais do servidor.

Quesito 2. A orientação constante do Parecer da Unidade Técnica de Aposentadoria e Pensões dessa Corte, exarado nos autos do Processo TC 1.109.04-03 (fls. 85/95 do Processo CMSP 702/2003), foi inteiramente adotada no âmbito dessa Egrégia Corte? Ou em outros termos: os servidores desse Órgão de Contas que fizeram jus ao adicional da sexta-parte, após a edição da Emenda Constitucional 19/98, tiveram-na concedida

aplicando a forma de cálculo preconizada naquele parecer, qual seja, a de incidência do adicional apenas sobre seus vencimentos básicos sem nenhum acréscimo?

Resposta: A partir da entrada em vigor da Lei Municipal 13.877/04, os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte foram adaptados ao disposto no seu artigo 26, que prescreve: "Art. 26 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989/79 e alterações posteriores, terão como base de incidência desses adicionais, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimento instituídas por esta lei ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160/80, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem." A nova redação conferida ao dispositivo, pela Lei Municipal 14.706/08, excluiu a menção à sexta-parte, restando, assim, apenas os qüinqüênios para serem calculados sobre o vencimento básico.

Quesito 3. Qual tem sido a sistemática do Poder Executivo em relação à fórmula de cálculo da sexta-parte devida a seus servidores?

Resposta: O Executivo vem concedendo a sexta-parte aos seus servidores com observância do disposto no artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ou seja, tomando como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor.

Quesito 4. Esse Tribunal já glosou ou vem glosando os valores correspondentes ao adicional de sexta-parte de servidores do Executivo que tenham feito jus a esse adicional após a Emenda Constitucional 19/98 e já tenham sido aposentados, cujo respectivo processo já tinha sido submetido à apreciação e fiscalização dessa Corte?

Resposta: As aposentadorias e pensões de servidores do Poder Executivo submetidas a esta Corte têm sido homologadas, uma vez que observam, no que tange ao cálculo, o disposto no artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ACORDAM, também, à unanimidade, em concluir que está correto o procedimento da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, ao aplicar aos seus servidores a forma de cálculo prevista na Lei Orgânica do Município de São Paulo, restabelecida pela Lei Municipal 14.381/07, uma vez que a lei anterior, de nº 13.637/03, de hierarquia inferior, não poderia, como o fez, afrontar o disposto na lei hierarquicamente superior.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em concluir que o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo foi plenamente recepcionado pelas normas constitucionais em vigor, inclusive as constantes

da Emenda Constitucional 19/98, seja porque a doutrina e a jurisprudência esposam esse entendimento, seja porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que a incidência, na espécie, é sobre a totalidade dos vencimentos integrais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab e à Secretária Municipal de Gestão, Senhora Márcia Regina Ungarette, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

A E. Câmara Municipal de São Paulo, por seu Presidente, solicita a este Tribunal esclarecimentos relativos à sistemática da forma de cálculo da sexta-parte, devida aos servidores da Edilidade após 20 (vinte) anos de exercício, vez que, segundo alega a Unidade Técnica de Aposentadoria e Pensões desta Corte, teria entendimento diverso do adotado naquela Casa acerca da matéria.

Nesse sentido, formulou os quesitos ora transcritos, do seguinte teor:

> 1) Qual foi o procedimento adotado pelo Tribunal no processo de integração de seus servidores ao novo regime jurídico instaurado com a publicação da Lei Municipal nº 13.877/04?
>
> 2) A orientação constante do Parecer da Unidade Técnica de Aposentadoria e Pensões dessa Corte, exarado nos autos do processo TC nº 1.109.04-03 (fls. 85/95 do Processo CMSP nº 702/2003), foi inteiramente adotado no âmbito dessa E. Corte? Ou em outros termos: os servidores desse Órgão de Contas que fizeram jus ao adicional da sexta-parte, após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98,

tiveram-na concedida aplicando a forma de cálculo preconizada naquele parecer, qual seja, a da incidência do adicional apenas sobre seus vencimentos básicos sem nenhum acréscimo?

3) Qual tem sido a sistemática do Poder Executivo em relação à formula de cálculo da sexta-parte devida a seus servidores?

4) Esse Tribunal já glosou ou vem glosando os valores correspondentes ao adicional de sexta-parte de servidores do Executivo que tenham feito jus a esse adicional após a EC 19/98 e já tenham sido aposentados, cujo respectivo processo já tenha sido submetido à apreciação e fiscalização dessa Corte?

A matéria foi suscitada por ocasião da análise, para fins de homologação, de aposentadoria concedida à servidora do Legislativo, quando a Unidade Técnica de Aposentadoria e Pensões deste Tribunal expressou entendimento no sentido de que o critério adotado, na Edilidade, para cálculo da sexta-parte, estaria afrontando o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal [1], na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que veda que os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para concessão de acréscimos posteriores.

Entendeu a Unidade que, a partir da mencionada Emenda, a base de cálculo da sexta-parte seria – desprezadas quaisquer outras vantagens – o padrão de vencimento do servidor, evitando-se, com isto, o efeito cascata, vedado constitucionalmente.

Em decorrência, considerou não recepcionado pela nova ordem jurídico-constitucional o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo [2], que assegura ao servidor, após vinte anos de serviço público, o percebimento da sexta-parte de seus vencimentos integrais.

Dessa forma, ponderou não ser possível a forma de cálculo empregada pela Câmara, considerando os vencimentos integrais para apuração da vantagem pecuniária, vez que, nos termos da Emenda nº 19/98, nenhum benefício pode ser tomado como base de cálculo de outro.

De outra parte, embora afirmando não assistir ao servidor direito adquirido com relação ao regime jurídico, consignou que, aos

[1] Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores [...].

[2] Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por qüinqüênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

que obtiveram o direito na antiga sistemática, deve ser assegurada a irredutibilidade de vencimentos, preservado, assim, na nova situação, o valor nominal do benefício, mediante instituição de parcela fixa, que evita a perda patrimonial.

Os pareceres exarados no âmbito da Câmara Municipal, acostados aos autos, asseveram que, para os servidores que implementassem os requisitos para a obtenção da sexta-parte após a edição da Lei nº 13.637/03 e que fossem optantes por suas disposições, seria considerado, para o cálculo respectivo, o padrão de vencimento, como prescreveu o artigo 29 do mencionado diploma legal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira intervenção, ponderou que a Administração, em relação a direitos adquiridos, não pode fazer incidir orientação nova sobre situações jurídicas anteriormente consolidadas, sob pena de afronta ao princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, entendendo, todavia, que a situação fática enfocada diz respeito somente à forma de cálculo da sexta-parte, que deveria tomar por base apenas o padrão básico de vencimento.

A Senhora Assessora Subchefe, porém, alegou que o fato novo trazido pela Lei nº 14.381/07, merece ser considerado, vez que esse diploma legal fez prevalecer o disposto na Lei Orgânica do Município, estabelecendo que somente os qüinqüênios é que devem incidir sobre o vencimento básico do servidor, enquanto que a sexta-parte deve considerar os seus vencimentos integrais.

De sua parte, o Senhor Assessor Jurídico Chefe teceu considerações sobre a natureza do benefício e as disposições legais que o disciplinam, para concluir que a base de cálculo da sexta-parte compreende a somatória dos vencimentos do servidor, na forma prevista na Lei Maior da Comuna.

Ponderou, ainda, que o inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República – que proíbe o cálculo de benefício sobre benefício (efeito cascata) – deve ser interpretado em conjunto com o inciso X do mesmo dispositivo[3]–, que estabelece que somente por lei pode ser alterada a remuneração dos servidores –, vez que uma lei não existe isoladamente, mas integra o ordenamento jurídico como um todo, concluindo que este limita a executividade daquele.

Neste passo, trouxe à colação decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirmam a incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, excetuadas apenas as gratificações eventuais, consoante prescreve o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo[4].

[3] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[4] Art. 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-

Em remate, aduziu que o artigo 97 da Lei Orgânica do Município – de teor praticamente idêntico ao do dispositivo constitucional estadual – foi plenamente recepcionado pelas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, apontou que a remuneração de servidores só pode ser adequada por meio de lei, o que vem fazendo o Executivo quando reorganiza carreiras específicas, não havendo, até o momento, legislação que trate de sua compatibilização à vedação constante do artigo 37, XIV, da Constituição da República.

De outra parte, endossou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que pertine às leis que disciplinam a forma de cálculo da sexta-parte para os servidores do Legislativo (Leis n.ºs. 13.637/03 e 14.381/07).

A Secretaria Geral ponderou, de início, não se tratar, na verdade, de consulta formulada pela E. Câmara, mas apenas de esclarecimentos para conhecer as condutas do Executivo e deste Tribunal, no tocante ao cálculo do benefício em discussão, de forma a aferir o acerto ou desacerto do critério que vem adotando em relação aos seus servidores.

Sob esse ângulo, ressaltou que a jurisprudência copiosa, remansosa e pacífica dos Tribunais, com suporte no artigo 129 da Constituição Estadual, que é repetido, em sua essência, no artigo 97 da Lei Orgânica do Município, dá total respaldo à conduta adotada no âmbito do Legislativo Municipal.

Em seguida, trouxe à lume voto proferido pelo então Desembargador Cezar Peluzo, cuja decisão é no sentido de que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais dos servidores, compreendidos como vencimentos o padrão e as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Destacou, ainda, que tal entendimento foi acolhido e uniformizado, em sede do Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03.

Apontou, ademais, que os julgados colacionados, embora anteriores à Emenda Constitucional nº 19/98, continuam sendo invocados em decisões recentes, que sustentam ser o direito local suficiente para disciplinar a matéria em questão.

Arrolou, em seqüência, acórdãos recentes proferidos no Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirmam não ocorrer, na forma de

parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

cálculo adotada, a incidência de benefício sobre benefício – o que é vedado – mas apenas a incidência da vantagem denominada sexta-parte sobre os vencimentos do servidor, o que não se confunde com o repique.

Mencionou, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal, em casos a ele submetidos, no sentido de que a matéria se esgota no âmbito do direito local, reconhecendo, assim, implicitamente, a validade e a vigência do artigo 129 da Constituição do Estado.

Entendeu, por fim, a Secretaria Geral, perfeita a adequação do prescrito na Lei Orgânica do Município ao dispositivo constitucional estadual citado, aplicando-se, pois, aos casos locais, a jurisprudência firmada em relação ao artigo 129, já mencionado.

É o relatório.

VOTO

Consigno, por primeiro, que o pedido exordial não se reveste das características de consulta, eis que não atende aos requisitos prescritos no artigo 29 da Lei nº 9.167/80[5] e no artigo 61 do Regimento Interno deste Tribunal[6]

Na verdade, os questionamentos da E. Câmara, apresentados em forma de quesitos, objetivam o conhecimento sobre a conduta adotada pelo Executivo e por esta Corte de Contas no tocante ao cálculo da sexta-parte dos vencimentos, devida aos seus servidores após vinte anos de serviço público, restando como questão subjacente a aferição sobre o acerto ou desacerto dos procedimentos que vêm aplicando em relação aos servidores da Edilidade.

Todavia, embora não constitua consulta formulada a esta Casa, a matéria diz respeito a todos os servidores municipais, com reflexos, inclusive, por ocasião da homologação das aposentadorias, pelo que entendo, no intuito de prestar a colaboração que sempre se revela presente no relacionamento entre o Tribunal, o Legislativo e os demais órgãos municipais, que o pedido de esclarecimentos pode ser recebido, merecendo, entretanto, algumas considerações para o deslinde do assunto, previamente à resposta aos quesitos.

[5] Art. 29 - O Tribunal emitirá parecer sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

[6] Art. 61 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser subscrita pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;
III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
IV - ser formulada em tese, com apresentação de quesitos;
V - vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

A sexta-parte dos vencimentos está prevista no artigo 115 da Lei nº 8989/79 – Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo – que assim prescreve:

> **'Art. 115 - O funcionário que completar 25 anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.'**

Impende ressaltar que o próprio Estatuto, em seu artigo 91, já definia vencimentos como 'a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.'

O teor do artigo 115, antes referido, foi alterado pelo artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo – vigente desde 05/04/1990 –, cuja redação é a seguinte:

> **'Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por qüinqüênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.'**

Em razão dessa modificação legislativa, o Executivo editou o Decreto nº 28.989/90, que, em seu artigo 1º, estabelece que a sexta-parte, concedida após 20 anos de serviço público, equivale à sexta-parte dos vencimentos integrais do servidor, ou seja, da somatória desses vencimentos, excluídas as parcelas mencionadas no parágrafo único, incisos I a VI, do mesmo dispositivo.

Ainda sob este ângulo, oportuno ressaltar a lição do insigne Hely Lopes Meirelles, "apud" José Afonso da Silva:

> **'O que convém fixar (acrescenta) é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimentos, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração foi determinada por lei.' (in**

'Comentário Contextual à Constituição', Malheiros Editores, pág. 343).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que conferiu nova redação ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, restou proibido que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

De outro turno, o inciso X do mesmo dispositivo prescreve que somente através de lei específica pode ser fixada ou alterada a remuneração dos servidores.

Considerando que a lei não existe isoladamente, mas integra o ordenamento jurídico como um todo, deflui, daí, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que o disposto no inciso X limita a executividade do inciso XIV.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Menciono, de início, o acórdão trazido pela Secretaria Geral, proferido nos Embargos Infringentes nº 209.289.1/3-01, que teve como Relator o então Desembargador Cezar Peluzo, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, do qual destaco os trechos a seguir:

'Ora, não poderia ter sido mais eloqüente, nem mais direta e exaustiva a norma, ao acrescer ao substantivo "vencimentos", cujo plural já compreenderia todas as verbas acessórias, com este ou aquele caráter, o adjetivo "integrais", que apenas reforça a idéia básica; a sexta-parte calculava-se e calcula-se sobre a totalidade da retribuição mensal, correspondente ao padrão e a todas as demais vantagens pecuniárias que, a título permanente ou transitório, sem exclusão de nenhuma, se pagavam e paguem ao funcionário público.'

'Noutras palavras seria, ontem e hoje, inconstitucional toda lei que, profanando o art. 92, VIII, da Constituição anterior, ou o artigo 129 da vigente, excluísse da base de incidência da sexta-parte alguma vantagem permanente ou transitória cuja natureza pecuniária componha, por definição, o conceito de vencimentos integrais.'

E o V. Aresto prossegue:

'A definição imediata é que, excluindo a incorporabilidade de certa vantagem pecuniária, nem por isso a lei desfigura o perfil constitucional da sexta-parte, à medida que não exclui, nem poderia excluir, a incidência desta sobre aquela'.

'Mas, ao dizer que não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não diz que não integrará, enquanto for paga, a totalidade dos estipêndios, para efeito de cálculo de vantagem que a Constituição determina seja realizado sobre os vencimentos integrais, compreendidas todas as parcelas, definitivas e transitórias.'

'A questão não é, portanto, de incorporar (=fazer permanente), mas de integrar (=fazer computável). Enquanto seja paga, a gratificação compõe os vencimentos sobre os quais há de ser calculada e paga a sexta-parte' (Embargos Infringentes nº 209.289.1/3-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, Relator Desembargador Cezar Peluzo, 05/12/1995, por maioria).

Esse entendimento foi acolhido e uniformizado, em sede do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, restando pacificada a seguinte tese:

'Servidor público – Sexta-parte – Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente percebidas, salvo as eventuais – Uniformização de Jurisprudência nesse sentido'.

Tais decisões e respectivas fundamentações têm sido citadas recentemente, sempre para afirmar que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais dos servidores, a teor do disposto na Constituição do Estado de São Paulo, não constituindo, a aplicação desta fórmula, repique ou cascata.

Confiram-se, a respeito, as seguintes decisões: Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Apelação Civil com Revisão nº 359.941.5/6-00, em 21/12/2005, sendo Relator o Desembargador J. A. de Paula Santos; Quarta Câmara de Direito Público, na Apelação Civil com Revisão nº 389.809.5/9-00, em 17/05/2007, sendo Relator o Desembargador Thales do Amaral; Décima Câmara de Direito Público da mesma Corte, na Apelação Civil com Revisão nº 612.689.5/9-00, em acórdão de 12/03/07, Relator Desembargador Torres de Carvalho.

De outro lado, em sede de análise pelo Supremo Tribunal Federal, foram reconhecidas, implicitamente, a validade e a vigência do artigo 129 da Constituição Paulista, quando aquela Corte reconheceu que a matéria – cálculo da sexta-parte – se esgotara no âmbito local, com decisão soberana do Tribunal de Justiça do Estado.

No agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 334.755.1, da Primeira Turma, acórdão de 29/03/05, o Relator, Ministro Eros Grau, negou o agravo, assentando:

> **'No caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expressamente acentuou que não há "efeito cascata" de incidência de vantagem sobre vantagem que tem o mesmo fundamento, mas tão-só incidência da vantagem funcional denominada "sexta-parte" sobre os vencimentos dos servidores, sem repique.**
> **Ora, ambas turmas deste Tribunal reconhecem que essa controvérsia, que envolve a interpretação de normas de direito local, não pode ser aferida em recurso extraordinário, considerando-se o óbice da Súmula 280-STF (RE nº 156459 – 2ª Turma, DJ de 21/03/97 e RJ nº 172375, 1ª Turma, DJ de 22/05/98)' (DJ 13/04/2005 – Ementário nº 2187-4).**

De igual modo, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 510364-1, acórdão de 23/08/05, Relator Ministro Carlos Velloso, decidiu:

> **'Tem-se, no caso, interpretação da Constituição local, art. 129, que o Tribunal de Justiça do Estado-Membro faz de forma soberana. E ficou claro que não se tem, no caso, o cálculo em cascata ou o "repique", senão que o adicional é calculado sobre os vencimentos integrais, que é coisa diversa.' (Ementário nº 2205-9, publicado em 16/09/2005).**

De se ressaltar que a redação do artigo 129 da Constituição Estadual é praticamente idêntica à do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, denotando a perfeita adequação desta ao estatuído naquela, o que afasta qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade da lei municipal em relação à Constituição do Estado-Membro.

Por conseqüência, infere-se que a jurisprudência existente sobre o artigo 129 da Lei Maior Paulista é aplicável, em sua íntegra, pelas mesmas razões e fundamentos, ao artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a natureza da sexta-parte é a mesma, tratando- se de adicional que premia a assiduidade e a permanência no serviço público, que incide uma só vez sobre a totalidade dos vencimentos.

De igual modo, tratando-se de disposição local, inserta na lei máxima da Comuna, que disciplina a organização estrutural do Município, não pode ser afrontada por lei ordinária, consoante o princípio consagrado da hierarquia das leis.

E, por fim, reconhecido pela Suprema Corte que a matéria é disciplinada em âmbito local, não se verifica ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição da República, não havendo repique ou cascata, vez que se trata da natureza de instituto jurídico do serviço público, com incidência sobre a totalidade dos vencimentos, consoante dispositivo constitucional local.

De todo o exposto, conclui-se ser correto o procedimento da E. Câmara Municipal, ao aplicar aos seus servidores a forma de cálculo prevista na Lei Orgânica do Município, restabelecida pela Lei nº 14.381/07, vez que a lei anterior, de nº 13.637/03, de hierarquia inferior, não poderia, como o fez, afrontar o disposto na lei hierarquicamente superior.

A este passo, faço um parêntese no presente voto, para consignar que este Tribunal, com idêntico desiderato, modificou a situação introduzida pela Lei nº 13.677/04, para restabelecer, em seu âmbito, a vigência do disposto no artigo 97, já citado, o que se concretizou com a edição da Lei nº 14.706/08[7], artigo 2º, que conferiu nova redação ao artigo 26 da lei antes citada.

Feitas estas ponderações, necessárias ao equacionamento da questão, passo a responder aos quesitos formulados na inicial, na seguinte conformidade:

> 1) Qual foi o procedimento adotado pelo Tribunal com o processo de integração de seus servidores ao novo regime jurídico instaurado com a publicação da Lei nº 13.877/04?

Resposta: O Tribunal de Contas, no processo de integração de seus servidores aos novos padrões instituídos pela Lei nº 13.877/04, observou os requisitos constantes dos artigos 26 e 27 (Art. 27 - Confrontada a remuneração prevista por esta lei, com o total da remuneração percebida pelo servidor anteriormente a esta lei, após a incidência do limite remuneratório estabelecido na Lei nº

[7] Art. 2º - O art. 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 26 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem.'

12.477, de 22 de setembro de 1997, em ambas as situações, poderá resultar redução salarial para o servidor, hipótese em que a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela excedente fixa.), do citado diploma legal, lembrando que o primeiro recebeu nova redação pela Lei nº 14.706/08, assim como o § 2º do artigo 27 (§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, os adicionais de tempo de serviço e a sexta parte, calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei.), a fim de que a sexta-parte volte a ser calculada sobre os vencimentos integrais do servidor.

2) A orientação constante do Parecer da Unidade Técnica de Aposentadoria e Pensões dessa Corte, exarado nos autos do Processo TC nº 1.109.04-03 (fls. 85/95 do Processo CMSP nº 702/2003), foi inteiramente adotada no âmbito dessa E. Corte? Ou em outros termos: os servidores desse Órgão de Contas que fizeram jus ao adicional da sexta-parte, após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, tiveram-na concedida aplicando a forma de cálculo, preconizada naquele parecer, qual seja, a de incidência do adicional apenas sobre seus vencimentos básicos sem nenhum acréscimo?

Resposta: A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.877/04, os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte foram adaptados ao disposto no seu artigo 26, que prescreve:

'Art. 26 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8989/79 e alterações posteriores, terão como base de incidência desses adicionais, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimento instituídas por esta lei ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160/80, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem.'

Reafirmo, a este passo, que a nova redação conferida ao dispositivo, pela Lei nº 14.706/08, excluiu a menção à sexta-parte, restando, assim, apenas os qüinqüênios para serem calculados sobre o vencimento básico.

3) Qual tem sido a sistemática do Poder Executivo em relação à fórmula de cálculo da sexta-parte devida a seus servidores?

Resposta: O Executivo vem concedendo a sexta-parte aos seus servidores com observância do disposto no artigo 97 da Lei Orgânica do Município, ou seja, tornando como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor.

É preciso esclarecer, por oportuno, que a Portaria nº 609/SGP-G-2002, publicada em 31/10/2002, tentou alterar essa base de cálculo, porém, em medida judicial, foi concedida liminar pela 5ª Vara da Fazenda Pública – processo nº 1833/053.02.029477-0 – que reconheceu que a modificação do critério de cálculo somente poderia decorrer da lei e não de Portaria, como pretendeu a Administração.

Entendeu o Poder Judiciário que a alteração acarretaria significativa redução de vencimentos de grande parte dos servidores, que já haviam adquirido o direito à sexta-parte, sob a égide de legislação então vigente, direito este, aliás, reconhecido pela própria Municipalidade.

Ademais, o pagamento de remuneração sobre vantagens pessoais definitivamente incorporadas aos vencimentos – como no caso da sexta-parte – fora assegurado por leis específicas que assim o determinaram, constituindo, pois, direito adquirido impossível de ser suprimido, consoante assegura a Magna Carta.

Consultada, informalmente, a Secretaria Municipal de Gestão esclareceu que a alteração do critério de cálculo da sexta-parte somente seria possível se houvesse modificação no artigo 97 da Lei Orgânica e que a base de incidência adotada leva em consideração apenas as parcelas permanentes integrantes dos vencimentos, em consonância, pois, com o prescrito no Estatuto Maior da Cidade.

Ainda, como medida de cautela, as gratificações que são criadas têm expressado, claramente, se são ou não consideradas para o cálculo da sexta-parte e de outras gratificações, evitando-se, com isto, futuras demandas.

4) Esse Tribunal já glosou ou vem glosando os valores correspondentes ao adicional de sexta-parte de servidores do Executivo que tenham feito jus a esse adicional após a Emenda Constitucional nº 19/98 e já tenham sido aposentados, cujo respectivo processo já tinha sido submetido à apreciação e fiscalização dessa Corte?

Resposta: As aposentadorias e pensões de servidores do Executivo submetidas a esta Corte têm sido homologadas, vez que observam, no que

tange ao cálculo, o disposto no artigo 97 da Lei Orgânica, conforme, aliás, determinado na liminar antes mencionada.

De todo o exposto, depreende-se que o artigo 97 da Lei Orgânica do Município foi plenamente recepcionado pelas normas constitucionais em vigor, inclusive, as constantes da Emenda nº 19/98, seja porque a doutrina e a jurisprudência esposam esse entendimento, seja porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que a incidência, na espécie, é sobre a totalidade dos vencimentos integrais.

Isto posto, encaminhem-se cópias deste relatório e voto e da decisão a ser proferida, ao ilustre Presidente da E. Câmara Municipal, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, e pelo alcance da matéria, ao Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, e à Secretária Municipal de Gestão, Márcia Regina Ungarette.

A seguir, arquivem-se os autos.